



Processo nº 13656.901222/2010-69

Recurso Voluntário

Resolução nº **1301-000.831 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma
Ordinária**

Sessão de 11 de agosto de 2020

Assunto SOBRESTAMENTO DO FEITO

Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE
LTDA COOXUPE

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de voto, converter o julgamento em diligência para sobrestrar o exame do recurso até que o processo nº 13656.902456/2009-90 retorne de diligência para julgamento conjunto dos feitos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 887095195, emitido eletronicamente em 05/10/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 09477.46558.230408.1.7.03-0008.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 09477.46558.230408.1.7.03-0008
19640.72398.240408.1.3.03-6535 41809.97727.230408.1.7.03-0025

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 175.305,51. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	-	992,64	-	544.348,74	-	545.341,38
CONFIRMADAS	-	992,64	-	308.216,66	-	309.209,30

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Em minuciosa análise a DRJ proferiu decisão no sentido de julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 85.802,63. A parcela não homologada está relacionada às estimativas de fevereiro e abril que foram compensadas com a DCOMP nº 24006.22328.100707.1.7.03-9700 que ainda não foi homologada por estar em discussão administrativa.

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando que o crédito deve ser homologado pois a parcela que gerou a não homologação, estimativas compensadas em fevereiro e abril de 2006, estão sendo cobradas em outro processo. Caso não seja aceito este pedido, pleiteia pelo julgamento desse processo em conjunto com o PA 13656.900969/2010-08.

A matéria em questão cinge-se ao Recurso Voluntário da contribuinte, em face da não homologação de pedidos de compensação vinculados ao saldo negativo de CSLL do AC 2006.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, homologando o valor de R\$ 85.802,63 como saldo negativo do exercício, restando ainda em discussão o montante de R\$ 89.502,88.

A parcela ainda não homologada por ser decomposta da seguinte forma:

- a) Estimativa de fevereiro de 2006 compensada no valor de R\$ 51.908,02; e
- b) Estimativa de abril de 2006 compensada no valor de R\$ 37.594,86.

Ambas compensações foram efetuadas pela DCOMP nº 24006.22328.100707.1.7.03-9700 e estão sendo cobradas no PA nº 13656.900969/2010-08 e por isto deve compor o Saldo Negativo de CSLL do AC 2006, já que se manter a cobrança neste processo o débito estaria sendo cobrado em duplicidade.

Tal fato inclusive foi objeto de discussão em outros processos neste conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. (PA nº 10880.949079/2013-97 e acórdão nº 1002-001.270)

Dianete do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para sobrestrar o exame do recurso até que o processo nº 13656.902456/2009-90 retorne de diligência para julgamento conjunto do feito.

(documento assinado digitalmente)

Rogerio Garcia Peres